



## A LEGISLAÇÃO DO ÓDIO E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENFOQUES CONTEMPORÂNEOS NA MÍDIA E NO DIREITO

### THE LAW OF HATE AND LIMITS ON FREE SPEECH: MEDIA AND LAW CONTEMPORARY APPROACHES

Aline Roes Dalmolin<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente artigo apresenta um olhar interdisciplinar sobre o entrecruzamento dos campos do Direito e da Comunicação, no que tange à circulação dos discursos de ódio na mídia. Trata-se de um enfoque que vem sendo extensamente abordado pelo Direito, mas ainda aguarda por ser devidamente abordado pelo campo comunicacional. Em função de sua complexidade e da natureza de suas práticas, amplamente disseminadas no contexto das redes sociais, reivindica-se uma abordagem interdisciplinar entre as duas áreas. Por fim, tenta-se apresentar os apontamentos iniciais de uma pesquisa envolvendo o tema desenvolvida pela autora na Universidade Federal de Santa Maria.

Palavras-chave: comunicação; mídia; discurso de ódio; liberdade de expressão

#### ABSTRACT

This paper presents an interdisciplinary approach of the Law and Communication fields intersections, regarding the movement of hate speech in media. This is an approach that has been widely addressed by the Law, but is still waiting to be properly addressed by the Communication. Because of its complexity and practices nature, widespread in the context of social medias, it claims a interdisciplinary approach between two areas. Finally, it attempts to present the initial survey notes about the theme developed by the author at the Universidade Federal de Santa Maria.

Key-words: communication; media; hate speech; freedom speech

## INTRODUÇÃO

O enquadramento dos discursos de ódio vem ganhando a atenção dos estudos principalmente no âmbito do direito<sup>2</sup>, da psicologia<sup>3</sup> e da antropologia<sup>4</sup>, mas vem sendo

<sup>1</sup> Professora do Departamento de Ciências da Comunicação da Universidade Federal de Santa Maria. Mestre e doutora em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. [dalmoline@gmail.com](mailto:dalmoline@gmail.com)

<sup>2</sup> BOTELHO, M. C. Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso do ódio. *Revista Argumenta*, n. 16, p. 283-301, 2012. FREITAS, R. S. DE; CASTRO, M. F. DE. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Seqüência: Estudos*



pouco enfocados em sua especificidade pelo campo da comunicação no Brasil, apesar da pertinência de sua análise, muito embora a pertinência do fenômeno seja notável nos últimos anos.

O presente artigo apresenta um olhar interdisciplinar sobre o entrecruzamento dos campos do Direito e da Comunicação, no que tange à circulação dos discursos de ódio na mídia. Neste sentido, o artigo elabora três movimentos, metodologicamente desenvolvidos através da análise documental, pesquisa bibliográfica e observação direta. Inicialmente, tenta-se contextualizar a abordagem dos discursos de ódio em sua relação com a liberdade de expressão. Na sequência, busca-se analisar o enquadramento legal dos discursos de ódio no Brasil através de uma breve análise do tema a partir do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, tenta apresentar uma possibilidade de análise interdisciplinar, envolvendo Direito e Comunicação, ao relatar os apontamentos iniciais de uma pesquisa sobre o tema desenvolvida pela autora no Departamento de Ciências da Comunicação na Universidade Federal de Santa Maria.

A pesquisa “Moralidades contemporâneas, fundamentalismos pós-modernos: a circulação dos discursos de ódio na mídia” objetiva circunscrever a análise em torno de um objeto um pouco mais amplo, que envolve os entrecruzamentos entre Comunicação, Direito, política e religião, enfocando especialmente os acontecimentos que emergem a partir da ampla esfera da disputa pela garantia de direitos no âmbito de um Estado, que se declara laico e democrático, como o brasileiro, em conflito com determinados setores sociais que reivindicam para si o “direito ao ódio” na sociedade contemporânea.

## 1 DISCURSOS DE ÓDIO E ENQUADRAMENTO LEGAL NO BRASIL

Os discursos de ódio, de uma maneira geral, são compreendidos como toda expressão que visa insultar ou intimidar pessoas em função de sua raça, cor, credo, sexo

---

Jurídicos e Políticos, v. 34, n. 66, p. 327-355, 23 jul. 2013. SILVA, R. L. DA et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011.

<sup>3</sup> HAIDT, J. *The righteous mind: why good people are divided by politics and religion*. New York: Pantheon Books, 2012.

<sup>4</sup> DIAS, A. A. M. Os anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet. p. 329, 2007.



ou nacionalidade, com finalidade deliberada de desqualificar e inferiorizar um grupo de pessoas, cuja dignidade se vê aviltada por aquele que profere esse tipo de discurso<sup>5</sup>. Racismo, xenofobia, homofobia e antissemitismo são alguns dos exemplos que abrangem a expressão desses discursos na contemporaneidade.

Por resguardar íntima relação com o princípio da liberdade de expressão, o enquadramento dos discursos de ódio suscita um amplo debate. Aqueles que apoiam o princípio da regulação reivindicam uma postura legal mais punitiva, em função de que essa modalidade de discurso pode causar sérios prejuízos aos indivíduos e grupos no que tange a sua dignidade e à preservação dos direitos humanos, enquanto os defensores das liberdades civis como um valor absoluto lembram para o compromisso maior das sociedades democráticas para com a proteção da liberdade de expressão, mesmo quando essa venha a causar ofensas ou promover danos<sup>6</sup>.

Em muitos casos, verifica-se grande dificuldade de categorizar certos discursos como discursos de ódio, passíveis de punição segundo a legislação da maioria dos países de regime democrático, sobretudo aqueles cujas cartas constitucionais resguardam a liberdade de expressão como um valor fundamental. Cada país aborda de forma diferenciada essa relação, de acordo com suas condições socioeconômicas e tradições política e religiosas, o que dificulta e complexifica esse enquadramento e se traduz nas mais diferentes práticas legais ao redor do mundo<sup>7</sup>.

Nos Estados Unidos, o tema constitui-se de especial interesse por resguardar um dilema insolúvel do ponto de vista constitucional do país, em função da primeira emenda, que garante a liberdade de expressão como o elemento definidor daquela sociedade<sup>8</sup>, possibilitando brechas legais para a disseminação dos discursos do ódio. No Brasil, a perspectiva legal é mais restritiva. Mesmo que a livre manifestação do pensamento seja garantida pela Constituição, sobretudo no que tange ao artigo 220<sup>9</sup>, a liberdade de expressão não possui hierarquia maior dentre os direitos fundamentais, e precisa ser

<sup>5</sup> MEYER-PFLUG, S. R. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>6</sup> HEYMAN, S. J. *Free Speech and Human Dignity*. New Haven/London: Yale University Press, 2008.

<sup>7</sup> COLIVER, S. (ED.). *Striking a balance: hate speech, freedom of expression and non-discrimination*. London: London and Human Rights Centre/ University of Essex, 1992.

<sup>8</sup> HEYMAN, S. J. Op. Cit.

<sup>9</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.



compatibilizada com outros princípios. A legislação atual inclusive prescreve punições a certos discursos de ódio, como a lei 7.716/89, que tipifica criminalmente a prática de discriminação devido à raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião, especificando condenação mais dura quando ligada à divulgação do nazismo<sup>10</sup>.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa<sup>11</sup>.

A legislação atualmente em vigor no Brasil não prevê punição específica a vários tipos de discurso de ódio, que não se enquadram na tipificação prevista no texto da lei 7.716/89. Nos últimos anos, vem se destacando, sobretudo no ambiente virtual, vários casos de discurso de ódio relacionado ao preconceito em função do gênero e orientação sexual, muitas vezes resultando até mesmo na morte de suas vítimas sem que haja qualificação da pena em função do homicídio resultar da prática de discurso de ódio.

Essa situação poderá mudar em breve, pois se encontra em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei 7582/2014, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT/RS), que “define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências”.<sup>12</sup> O projeto prevê a alteração na legislação penal para punir quem praticar,

<sup>10</sup> Sobre esse aspecto, destaca-se o Caso Ellwanger, já clássico no âmbito da jurisprudência brasileira, foi o primeiro caso de prática de racismo a chegar ao Supremo e o caso judicial mais importante sobre discurso de ódio no País. Em setembro de 2003, o STF ratificou a condenação de Siegfried Ellwanger, já anteriormente considerado culpado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo crime de racismo pela edição e publicação de livros considerados como apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan. 1989. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.

<sup>12</sup> Conforme site da Câmara dos Deputados, o projeto encontra-se pronto para a pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O artigo ainda precisa ser aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para ser levado à apreciação do plenário do Legislativo Federal. Cf.: BRASIL. Tramitação do projeto de lei 7582/2014. In: **Site da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 25 fev. 2015. Disponível em:



induzir ou incitar a discriminação por meio de discurso de ódio ou pela fabricação e distribuição de conteúdo discriminatório, inclusive pela internet, ampliando o espectro da lei 7.716/89 ao abranger em seu texto punições por preconceito em razão de classe e origem social, orientação sexual, identidade de gênero, idade, religião, situação de rua, deficiência, condição de migrante, refugiado ou mesmo direcionado a pessoas deslocadas de sua região por catástrofes e conflitos. Com a aprovação do projeto, o crime de intolerância poderá ser penalizado com até seis anos de prisão, além de aumentar entre ½ e 1/6 a pena imputada àquele que agredir, matar ou violar a integridade de uma pessoa em função desses tipos de preconceito<sup>13</sup>.

Atualmente, no Brasil, os discursos de ódio contemplam um grande espectro de grupamentos que capitaneiam seu proferimento como o movimento skinhead e neonazista<sup>14</sup>, grupos opositoristas ao governo brasileiro<sup>15</sup>, integrantes de igrejas neopentecostais<sup>16</sup> e mesmo fãs (e anti-fãs) de cantoras *teens*<sup>17</sup>. Desde os anos 2000, sua prática vem sendo impulsionada pelo crescimento de movimentos que sustentam uma radicalização dos ideais conservadores, como os grupos neonazistas, os partidos conservadores cristãos e o integralismo, que ressurgem após décadas de ostracismo. Nesse contexto, a violência, seja simbólica ou até mesmo física, vem sendo utilizada como estratégia de afirmação política, racial ou religiosa por parte desses grupos<sup>18</sup>.

Resta saber se esses movimentos irão manter essa mesma postura quando da regulamentação da lei contra os discursos de ódio, em caso de sua aprovação, o que

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270&ord=1>>  
Acesso em: 31 mar. 2015.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> ANDRADE, G. I. F. DE. O nacional-socialismo do grupo Valhalla 88: a construção de um movimento nazista no Brasil. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, v. 19, n. 1, p. 18, 19 jun. 2014. DIAS, A. A. M. Os anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet. p. 329, 2007.

<sup>15</sup> SANTOS, M. DOS. *Os Haters políticos: monitoramento e mapeamento dos hubs de oposição e do discurso do ódio no Facebook*. Anais do XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Anais...Foz do Iguaçu: Intercom, 2014.

<sup>16</sup> MARTINO, L. M. S. A clausura da diferença: mediatização da religião, enquadramento e identidades em uma discussão online. *Revista de Estudos Universitários - Uniso*, v. 40, n. 2, p. 275-291, 2014.

<sup>17</sup> FREIRE FILHO, J. *A Comunicação Passional dos Fãs: Expressões de Amor e de Ódio nas Redes Sociais*. Anais do XXXVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Anais...Manaus: Intercom, 2013.

<sup>18</sup> BLEE apud MARTINEZ JR., B. A.; SELEPAK, A. O som do ódio: explorando o uso das letras da música hatecore como estratégia de recrutamento pelo Movimento da Força Branca. *Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, v. 37, n. 2, p. 153-175, 2014.





permanece uma incógnita em função da forte presença de movimentos conservadores dentre a bancada do Congresso. Soma-se a dificuldade de esclarecer a população sobre a caracterização de crime em torno dessas práticas, pois mesmo a punição do crime de racismo, atualmente tipificado, encontra-se bastante aquém do que verificamos em nossa prática cotidiana, pois este normalmente ocorre de forma velada e não raro de forma implícita no discurso de humor<sup>19</sup>. Contudo, mesmo sem ainda haver uma tipificação específica, o judiciário brasileiro vem atuando no sentido de coibir essas práticas, mesmo quando proferidas no âmbito virtual. Pontua-se como exemplo a decisão do STF a respeito do Caso Ellwanger, quando a maioria dos ministros daquele Tribunal se posicionou favorável ao entendimento de que, embora considerado um direito individual de cada cidadão e garantido pelo Estado, a liberdade de expressão não é um direito absoluto<sup>20</sup>.

## 2 DISCURSOS DE ÓDIO PELO VIÉS DA COMUNICAÇÃO

A abordagem das relações entre discursos de ódio e os limites à liberdade de expressão vem sendo extensamente abordado pelo campo do Direito, mas ainda aguarda por ser devidamente abordado pelo campo comunicacional. Em rápida pesquisa no portal Portcom, que abarca mais de 20 mil trabalhos apresentados nos últimos anos nos congressos nacionais e regionais da Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, foram encontrados apenas quatro trabalhos<sup>21</sup> que enfocassem a produção midiática de discursos de ódio, em sua maioria voltam-se ao estudo dos *haters* voltados a um artista, gênero ou grupo musical nas redes sociais, que envolvem-se na produção de comentários de cunho depreciativo e não raro ridicularizante. As pesquisas angulam-se a partir da cultura de fãs (e anti-fãs) e do conteúdo gerado pelo usuário, analisando o conjunto dos comportamentos desses grupos na web em fenômenos bastante próximos como a trollagem<sup>22</sup> o cyberbullying e a viralização<sup>23</sup>, enfocando aspectos como a

<sup>19</sup> MELINO, H.; FREITAS, L. Humor em stand up: limites entre liberdade de expressão, discurso de ódio e violência simbólica. In: **Teoria crítica do direito: XXIII Encontro Nacional do Conpedi**. João Pessoa: Compedi/UFPB, 2014. p. 393-410.

<sup>20</sup> MEYER-PFLUG, S. Op. Cit.

<sup>21</sup> Pesquisa realizada no dia 27 de dezembro de 2014.

<sup>22</sup> MONTEIRO, C. F. **Haters gonna hate: como funciona o sistema de disputas entre fãs e antifãs da banda RestartXXXV** Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Anais...Fortaleza-CE: Intercom, 2012.



compreensão dos valores e das emoções contidos nas expressões agressivas e violentas em comentários em comunidades de fãs<sup>24</sup>. Apenas um trabalho fugiu do campo musical, destinando-se a analisar o ódio no contexto político em páginas de conteúdo de disseminação do discurso oposicionista no Facebook: Movimento Contra a Corrupção (MCC), TV Revolta e a Folha Política<sup>25</sup>.

A essas análises pretende-se somar o projeto de pesquisa “Moralidades contemporâneas, fundamentalismos pós-modernos: a circulação dos discursos de ódio na mídia” tem como objetivo geral analisar a circulação dos discursos de ódio (*hate speech*) no contexto midiático, circundando os significados e sentidos em torno da moralidade<sup>26</sup> e dos valores contemporâneos<sup>27</sup>. Trata-se de um estudo que busca abarcar a emergência de uma gama de fenômenos que envolvem a problemática da alteridade no contexto da midiaticização<sup>28</sup>, especialmente no que tange ao entrecruzamento entre política e religião, discurso, mídia, jornalismo e produção de subjetividade.

Propõe-se a visualizar esses entrecruzamentos através do mapeamento e análise dos acontecimentos midiáticos, ocorridos nos últimos dez anos e relacionados a esse contexto, sobretudo aqueles que atrelam os fundamentalismos religiosos a posições políticas de direita e reivindicam o “direito ao ódio” no contexto contemporâneo, ao passo que encobrem-se por princípios de “direitos”. Esses vêm a reclamar sua legitimação tanto na esfera laica quanto na religiosa, expressas através dos conceitos de liberdade de expressão e liberdade de crença. O recorte na interseção entre mídia, política e religião se dá devido ao fato de que a ideia de “self-righteousness”<sup>29</sup>, que se dá na esfera da justificação da tomada dos discursos de ódio, conforme explicaremos adiante, pode ser melhor circundada em torno desses campos em função da contraposição entre o direito à liberdade de expressão, garantia de um Estado laico em sociedades democráticas, com a liberdade de crença e culto, objetivados pelas instituições religiosas.

<sup>23</sup> LIMA, B. DE et al. **Rebecca Black: o camp na web 2.0** Anais do XV Congresso de Ciências da Comunicação da Região Nordeste. Anais...Mossoró: Intercom, 2013.

<sup>24</sup> FREIRE FILHO, J. Op. Cit.

<sup>25</sup> SANTOS, M. Op. Cit.

<sup>26</sup> FASSIN, D. **Humanitarian reason: a moral story of the present**. Berkley/Los Angeles: University of California Press, 2012.

FASSIN, D. On Resentment and Ressentiment: the politics and ethics of moral emotions. **Current Anthropology**, v. 54, n. 3, p. 249-267, jun. 2013.

<sup>27</sup> DUARTE, L. F. D. Aonde caminha a moralidade? **Cadernos Pagu**, n. 41, p. 19-27, 2013.

<sup>28</sup> BUTLER, J. **Vida precaria. El poder del duelo y la violencia**. Buenos Aires: Paidós, 2006.

<sup>29</sup> HAIDT, J. Op. Cit.



O corpus a ser construído engloba a mídia e suas narrativas a respeito de acontecimentos pontuais, circundantes dessa problemática, na religião e na política contemporâneas brasileiras. No âmbito da política eleitoral, nas duas últimas eleições emergem casos passíveis de análise: a polêmica em torno da legalização do aborto, nas eleições de 2010; e a aparição de Levy Fidelix incitando o ódio à homossexualidade na defesa de um modelo de família heteronormativo nas eleições de 2014<sup>30</sup>. Na esfera jurídica e legislativa, visualizamos questões mais amplas como o debate pela união civil de homossexuais, a criminalização da homofobia e a disputa pela aprovação do estatuto do nascituro; bem como casos mais pontuais como os de Marisa Lobo, a psicóloga que luta pelo “direito” de trabalhar pela chamada “cura gay”<sup>31</sup>, as polêmicas declarações homofóbicas de deputados da chamada “bancada evangélica” e a repercussão de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2014, que desconsiderava a umbanda e o candomblé como religiões.<sup>32</sup> Outro exemplo similar é o do chamado “caso Mackenzie”, como passou a ser conhecido pela mídia, no qual um chanceler da Universidade Presbiteriana Mackenzie criticou, em 2010, o Projeto de Lei Federal nº 122/2006, que trata da criminalização da homofobia<sup>33</sup> alegando que este interferia na liberdade de orientação religiosa.

Do enquadramento das disputas através do signo da polêmica, que busca contrapor os grupos envolvidos em posições contrárias, emerge o contexto de “guerra espiritual” ou de “guerra santa” empenhado pelas religiões neopentecostais, na qual as ações da bancada evangélica representaria um ponto de intersecção importante nas

<sup>30</sup> Disponível em: <<http://grislab.com.br/debate-ou-combate/>>. Acesso em 11 nov 2014.

<sup>31</sup> Disponível em: <<http://guiame.com.br/gospel/mundo-cristao/cassacao-de-marisa-lobo-e-anulada-e-psicologa-crista-comemora-resposta-de-deus.htm#.VGISCPnF9Mp>>. Acesso em 5 nov 2014.

<sup>32</sup> Cf. MARTINO, J. M., Op. Cit. A decisão do juiz Eugênio Rosa de Araujo, da 17ª Vara de Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi divulgada em maio de 2014. No texto, o juiz declarava que Umbanda e Candomblé “não eram religiões”, devido à ausência de um “texto base” como a Bíblia ou o Alcorão como matriz, além da inexistência de uma estrutura hierárquica. Devido à repercussão negativa em torno da decisão, o juiz se retratou posteriormente, voltando atrás em sua decisão de não atender à demanda em questão, que tangia à solicitação por parte de grupos afro de conteúdo depreciativo ao candomblé e às religiões afro. Disponível em <<http://negobelchior.cartacapital.com.br/2014/05/21/juiz-reconsidera-e-diz-que-candomble-e-umbanda-sao-religoes/>>. Acesso em 30 dez 2014.

<sup>33</sup> ALVAREZ, Luciana; LORDELO, Carlos. Líder religioso do Mackenzie ataca lei contra homofobia e causa polêmica. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,lider-religioso-do-mackenzie-ataca-leicontra-homofobia-e-causa-polemica,641133,0.htm>>. Acessado em: 20/12/2014.





relações entre política e religião no Brasil. Essa percepção se intensifica com a emergência, a partir de 2010, de um reposicionamento na agenda da maioria dos grupos religiosos, no sentido de favorecer as questões de cunho moral e privado em suas plataformas de reivindicação social e política<sup>34</sup>. Soma-se a isso o papel da tecnologia cada vez mais presente no cotidiano dos brasileiros, induzindo sociabilidades, em usos dos quais se constata a explosão das manifestações passionais através das redes sociais<sup>3536</sup> e que promovem reconfigurações dos sentidos do religioso no contexto de uma sociedade midiaticizada<sup>37</sup>.

A ideia de “self-righteousness”<sup>38</sup> expressa a profunda convicção de uma pessoa que acredita dominar os outros sustentado por uma suposta elevação do ponto de vista ético das demais pessoas, sobretudo aqueles que se situam em uma posição oposta a de suas convicções. Essa postura explica a adoção de comportamentos moralistas e intolerantes, dotados de violência simbólica ou física, justificados por fins mais nobres do ponto de vista daquele grupo como “os valores da família”, “a liberdade de expressão”, “a superioridade cultural”, “os direitos meritocráticos”, etc. Essa ideia justificaria posições como a de Levy Fidelix e a de Marisa Lobo, ou mesmo pelo pastor Sergio Von Helder no episódio conhecido no Brasil como o “chute da santa” ao reivindicarem seus respectivos direitos de ser intolerantes com práticas que estes julgam contrárias a seus princípios. Cabe-se o papel da Igreja Universal do Reino de Deus como protagonista na adoção de posições sectárias dentro da concorrência do mercado religioso brasileiro, que ao adotar posturas depreciativas a outras religiões, que beiram o escárnio, justificam seus atos com base na pluralidade religiosa, no livre direito ao culto e na liberdade de expressão.

## CONCLUSÃO

Resta observado que o enquadramento dos discursos de ódio como crime resguarda alguns limites dentro da legislação brasileira vigente. Faz-se necessária uma urgente

<sup>34</sup> MACHADO, M. DAS D. C. Religião, cultura e política. *Religião e Sociedade*, v. 2, n. 32, p. 29-56, 2012.

<sup>35</sup> CAZELOTO, E. *Sociabilidades gerenciadas: o discurso tecnológico e a despotencialização do Imaginário*. Anais do XXIII Encontro Anual da Compós. Anais...Belém: Compós, 2014.

<sup>36</sup> FREIRE FILHO, J. Op. Cit.

<sup>37</sup> MARTINO, J. M., Op. Cit.

<sup>38</sup> HAIDT, J. Op. Cit.



atualização desta, acompanhada por ações educativas de esclarecimento público, a fim de que muitos casos de graves danos à dignidade humana que hoje permanecem impunes possam ser devidamente justificados.

O contexto atual, de disseminação das chamadas mídias sociais, amplifica as possibilidades de divulgação desses discursos, que sempre estiveram presentes na história da humanidade enquanto marca da constatação de uma diferença, mas que agora propõe um novo cenário para sua realização, atingindo proporções nunca antes imaginadas.

Se há alguns séculos a propagação de ideias se restringia ao círculo exíguo daqueles que sabiam ler e tinham acesso a livros, hoje essa divulgação alcança um espectro bem mais amplo de pessoas, dada à democratização educacional e à evolução dos meios comunicacionais. Tal evolução, que passa pelo rádio e pela televisão, atinge seu auge com o advento da internet. Embora as propriedades intrínsecas da rede - relativização de tempo e espaço, difusão em escala mundial, múltiplas formas de compartilhamento informacional -, propiciem rico intercâmbio entre pessoas e culturas, é inegável que igualmente alargam o alcance de conteúdos perniciosos, como o discurso de ódio, além de trazerem obstáculos a investigações, à ação de meios de controle ainda muito acostumados com o mundo palpável. Entre esses obstáculos tem-se a questão do anonimato, os múltiplos endereços de um mesmo sítio, a criação de perfis pessoais falsos e de comunidades com fórum fechado, ao que se somam as dificuldades em virtude do despreparo dos agentes investigadores quanto aos usos das novas tecnologias.<sup>39</sup>

Nesse contexto, sobrepõe-se a necessidade de pensar de uma forma interdisciplinar como os campos do Direito e da Comunicação são chamados a construir um posicionamento por parte da academia a respeito do tema. No que tange ao primeiro, cabe principalmente a leitura do amplo contexto envolvendo a estruturação jurídica em torno da liberdade de expressão e dos discursos de ódio, enquanto ao segundo compete refletir sobre como os sujeitos sociais são envolvidos nesse debate e na propagação desses discursos, enfatizando o papel da mídia ao atuar na domesticação e a interpenetração desses discursos através do processo de produção dos acontecimentos. Percursos que ainda aguardam por ser devidamente trilhados, como aquele ao qual se dirige a pesquisa atualmente desenvolvida pela autora.

<sup>39</sup> SILVA, R. et. al., Op. Cit.



## REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Luciana; LORDELO, Carlos. Líder religioso do Mackenzie ataca lei contra homofobia e causa polêmica. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,lider-religioso-do-mackenzie-ataca-leicontra-homofobia-e-causa-polemica,641133,0.htm>>. Acessado em: 20/12/2014.
- ANDRADE, G. I. F. DE. O nacional-socialismo do grupo Valhalla 88: a construção de um movimento nazista no Brasil. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, v. 19, n. 1, p. 18, 19 jun. 2014.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2015.
- BRASIL. Tramitação do projeto de lei 7582/2014. In: **Site da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 25 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270&ord=1>> Acesso em: 31 mar. 2015.
- BOTELHO, M. C. Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso do ódio. **Revista Argumenta**, n. 16, p. 283-301, 2012.
- BUTLER, J. **Vida precaria. El poder del duelo y la violencia**. Buenos Aires: Paidós, 2006.
- CAZELOTO, E. **Sociabilidades gerenciadas: o discurso tecnológico e a despotencialização do Imaginário**. Anais do XXIII Encontro Anual da Compós. Anais...Belém: Compós, 2014.
- COLIVER, S. (ED.). **Striking a balance: hate speech, freedom of expression and non-discrimination**. London: London and Human Rights Centre/ University of Essex, 1992.
- DIAS, A. A. M. Os anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet. p. 329, 2007.
- DUARTE, L. F. D. Aonde caminha a moralidade? **Cadernos Pagu**, n. 41, p. 19-27, 2013.
- FASSIN, D. **Humanitarian reason: a moral story of the present**. Berkley/Los Angeles: University of California Press, 2012.
- FASSIN, D. On Resentment and Ressentiment: the politics and ethics of moral emotions. **Current Anthropology**, v. 54, n. 3, p. 249-267, jun. 2013.
- FREIRE FILHO, J. **A Comunicação Passional dos Fãs: Expressões de Amor e de Ódio nas Redes Sociais**. Anais do XXXVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Anais...Manaus: Intercom, 2013.



FREITAS, R. S. DE; CASTRO, M. F. DE. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 34, n. 66, p. 327-355, 23 jul. 2013.

HAIDT, J. **The righteous mind: why good people are divided by politics and religion**. New York: Pantheon Books, 2012.

HEYMAN, S. J. **Free Speech and Human Dignity**. New Haven/London: Yale University Press, 2008.

LIMA, B. DE et al. **Rebecca Black: o camp na web 2.0** Anais do XV Congresso de Ciências da Comunicação da Região Nordeste. **Anais...**Mossoró: Intercom, 2013.

MACHADO, M. DAS D. C. Religião, cultura e política. **Religião e Sociedade**, v. 2, n. 32, p. 29-56, 2012.

MARTINEZ JR., B. A.; SELEPAK, A. O som do ódio: explorando o uso das letras da música hatecore como estratégia de recrutamento pelo Movimento da Força Branca. **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, v. 37, n. 2, p. 153-175, 2014.

MARTINO, L. M. S. A clausura da diferença: mediatização da religião, enquadramento e identidades em uma discussão online. **Revista de Estudos Universitários - Uniso**, v. 40, n. 2, p. 275-291, 2014.

MELINO, H.; FREITAS, L. Humor em stand up: limites entre liberdade de expressão, discurso de ódio e violência simbólica. In: **Teoria crítica do direito: XXIII Encontro Nacional do Conpedi**. João Pessoa: Conpedi/UFPB, 2014. p. 393-410.

MEYER-PFLUG, S. R. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTEIRO, C. F. **Haters gonna hate: como funciona o sistema de disputas entre fãs e antifãs da banda Restart** XXXV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. **Anais...**Fortaleza-CE: Intercom, 2012.

SANTOS, M. DOS. **Os Haters políticos: monitoramento e mapeamento dos hubs de oposição e do discurso do ódio no Facebook**. Anais do XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. **Anais...**Foz de Iguçu: Intercom, 2014

SILVA, R. L. DA et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011.